



INSTRUTIVO Nº.5/92

ASSUNTO:- SISTEMA FINANCEIRO

- Organização
- Abertura de Balcões

Considerando que depende de autorização prévia do Banco Nacional de Angola a abertura de agências ou dependências de instituições financeiras estabelecidas no País, conforme prevê o nº.1 do artigo 11º da Lei nº.5/91 de 20 de Abril, convindo regulamentar a matéria, o Banco Nacional de Angola;

DETERMINA:

Artigo 1º - Por Agências ou Dependências de uma instituição financeira entende-se o estabelecimento desprovido de personalidade jurídica que, pertencendo a uma instituição financeira, efectue directamente operações próprias da actividade desta.

Artigo 2º - A abertura de agências ou dependências de instituições financeiras depende de autorização do Banco Nacional de Angola.

Artigo 3º - O pedido de autorização será apresentado em requerimento dirigido ao Governador do Banco Nacional de Angola, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) - a indicação das instalações e a enumeração sucinta, e respectivo volume das operações " que pensa vir a realizar no horizonte temporal de um ano;
- b) - projecto dos custos de instalação, custos fixos e custos variáveis do estabelecimento;
- c) - último balancete semestral da instituição requerente.

Artigo 4º -1. Na apreciação dos pedidos ter-se-á em conta:

- a) - a capacidade financeira da entidade requerente;
- b) - o interesse da economia local;
- c) - o número e a natureza das instituições de crédito já instaladas na praça.

2. Para, que à entidade requerente possa ser reconhecida capacidade financeira para este efeito é necessário que o seu imobilizado seja inferior a 70% dos seus fundos próprios,

3. Na apreciação do interesse da economia local considerar-se-á especialmente a situação económica da região, o número de instituições de crédito que nela existam e a relação entre as carteiras depósitos e o volume de crédito por eles concedido.

Artigo 5º - A autorização mencionada no artigo 2º caduca se a instituições de crédito a ela renunciar ou se as agências ou dependências não iniciarem a actividade no prazo de 6 meses a contar da data em que a mesma lhe foi comunicada.



Artigo 6º - O Banco Nacional de Angola pode condicionar a autorização da instalação da Agência ou Dependência solicitada à instalação de um outro Balcão da instituição requerente numa zona ou localidade que ainda não disponha de cobertura bancária.

Artigo 7º - O presente aviso entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

LUANDA, AOS 12 de Agosto de 1992

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR